

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005216-16.2012.404.7200/SC

RELATOR : JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : QUIMILABOR - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
E DIAGNÓSTICOS LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/2002. NECESSIDADE DE CONTA CORRENTE REGISTRADA NA RECEITA FEDERAL. INCABIMENTO. PORTARIA NÃO PODE CRIAR EXIGÊNCIA INEXISTENTE NA LEI DE REGÊNCIA.

1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao impor requisito não estabelecido na Lei nº 10.522/02 para o procedimento de parcelamento de débitos tributários, qual seja, o pagamento das prestações por meio de débito automático em conta corrente bancária, mostra-se ilegal, diante do que deve ser afastada a exigência em questão.

2. Devemos ter em conta que o Código Tributário Nacional, em seu art. 1621, exige apenas que os tributos sejam pagos em moeda corrente, o que, no caso, pode tanto vir diretamente da conta corrente do contribuinte como por compensação bancária de guia DARF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2013.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6244706v3** e, se solicitado, do código CRC **C6EF255D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 28/11/2013 10:39

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005216-16.2012.404.7200/SC

RELATOR : JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : QUIMILABOR - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
E DIAGNÓSTICOS LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação mandamental que objetiva provimento jurisdicional que lhe permita efetuar o pagamento dos débitos tributários que parcelou junto ao órgão fiscal através de guia DARF, suspendendo o débito automático dos valores.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para autorizar o pagamento dos valores do parcelamento concedido à impetrante através de guia DARF, desobrigando-a da manutenção de conta bancária em instituição credenciada pela Receita Federal do Brasil, para fins do disposto no art. 22 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15 de dezembro de 2009.

Recorre a União, sustentando que equivocada a interpretação, uma vez que a lei instituidora do parcelamento aderido determinou que os requisitos e as condições do mesmo seriam definidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, como dispõe o § 3º do art. 1º da Lei 11.941/2009. Refere que a exigência de autorização para débito automático em conta-corrente bancária encontra respaldo legal trazendo mais segurança para ambas as partes da relação creditícia, ao contribuinte na medida em que somente precisa manter saldo suficiente em sua conta bancária para efetivação do desconto e ao Fisco na aparente certeza do pagamento. Alega que o ato de exigir do contribuinte, em processo de parcelamento, a autorização para débito em conta objetiva criar situação de comodidade, segurança, efetividade e celeridade às partes envolvidas, encontrando claro respaldo na lei de regência do parcelamento e no Código Tributário Nacional. Aduz que a legitimidade da exigência consubstancia-se, ainda, como mecanismo utilizado pela Administração Tributária no suporte à fiscalização e controle dos recursos públicos contidos nos inúmeros parcelamentos concedidos.

Com contrarrazões, subiram os autos, ainda, por força do reexame necessário.

Nesta Corte, o MPF opina pelo improvimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

Peço dia.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6244704v2** e, se solicitado, do código CRC **C1012BD3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 28/11/2013 10:39

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005216-16.2012.404.7200/SC

RELATOR : JOEL ILAN PACIORNIK

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**APELADO : QUIMILABOR - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
E DIAGNÓSTICOS LTDA.**

ADVOGADO : CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Relata a impetrante ter efetuado o parcelamento dos débitos tributários identificados sob os n. 10983-402155/2010-02, 10983-402154/2010-50, 10983-401011/2011-10, 10983-402983/2011-13, 10983-401012/2011-56, 10983-402982/2011-79 junto ao órgão fiscal, sendo compelido por norma infralegal a autorizar o débito automático das parcelas em conta corrente, sob pena de ser indeferido o parcelamento.

Menciona que, a despeito da autorização concedida, deseja encerrar sua atividade bancária com as instituições o débito automático vem sendo realizado, sendo então informada que não seria possível a manutenção do parcelamento senão através da referida operação bancária.

Sustenta que a exigência feita pelo fisco é indevida porque não prevista em lei, mas disciplinada por ato normativo infralegal ao qual não está obrigada a atender.

Passo a analisar a questão posta em discussão.

A Lei nº 10.522/02, ao prever a possibilidade de parcelamento de débitos tributários, estabeleceu que a forma e as condições de tal benefício fiscal seriam aquelas previstas no próprio texto legal, *in verbis*:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei." Grifei.

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, regulamentando o referido parcelamento, assim dispôs em seu art. 22:

"Art. 22. No âmbito da RFB, o pagamento das prestações será efetuado mediante débito automático em conta-corrente bancária.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente serão admitidas contas correntes movimentadas em instituições financeiras credenciadas pela RFB para prestar serviços de arrecadação de parcelamento por meio de débito automático."

Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, **ao impor requisito não estabelecido na Lei nº 10.522/02 para o procedimento de parcelamento de débitos tributários, qual seja, o pagamento das prestações por meio de débito automático em conta corrente bancária, mostra-se ilegal, diante do que deve ser afastada a exigência em questão.**

Além disso, devemos ter em conta que o Código Tributário Nacional, em seu art. 1621, exige apenas que os tributos sejam pagos em moeda corrente, o que, no caso, pode tanto vir diretamente da conta corrente do contribuinte como por compensação bancária de guia DARF.

Corroborando esse posicionamento, cito o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N.º02/02 PGFN/SRF. PAGAMENTO MEDIANTE DARF. POSSIBILIDADE.

- 1. O Direito Tributário tem como princípio basilar a legalidade.*
- 2. A modalidade de débito em conta como condição imposta pela Fazenda Nacional para deferir o parcelamento do débito tributário não encontra respaldo em lei.*
- 3. A Lei nº 10.522/2002, em seu art. 10 e seguintes, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes junto à Fazenda Nacional, em nada dispondo acerca da obrigatoriedade de débito automático em conta corrente, das parcelas acertadas, para a quitação do débito.*
- 4. O art. 20, da Portaria PGFN/SRF nº 02/02, ao criar óbices ao instituto do parcelamento, não previsto na Lei n.º 10.522/02, acabou por violar o princípio da reserva legal.*
- 5. A própria Lei nº 10.522/02 instituiu em favor da Fazenda Nacional a garantia de rescindir, imediatamente, o parcelamento quando o contribuinte deixar de pagar duas parcelas, mostrando-se despiciendo a garantia do débito automático em conta corrente, como forma de assegurar a pronta satisfação do crédito tributário.*
- 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1.085.907, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 05/05/2009, DJe de 06/08/2009).*

No mesmo sentido já decidiu esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA. EXIGÊNCIA. FALTA DE SUSTENTÁCULO LEGAL. AGRAVO RETIDO REJEITADO.

1 - O art. 162 do CTN determina que os tributos devem ser pagos em dinheiro, não importando se diretamente da conta corrente do contribuinte (débito em conta) ou mediante compensação de guia DARF. Portanto, descabe à norma infralegal estabelecer obrigação não prevista em lei no sentido formal, autorizadora e regradora do parcelamento, Lei nº 10.522/2002.

2 - Agravo retido rejeitado, uma vez presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora à concessão de CND (ou CPD-EN) para regularização da baixa da empresa nos órgãos competentes, e mantida a concessão de antecipação de tutela, que reincluiu a empresa no parcelamento. (AMS nº 2004.70.00.031917-6, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julg. em 18/10/2006, DE de 22/11/2006)."

Diante do exposto, não merece reparos a decisão recorrida, devendo ser mantida conforme lavrada.

Prequestionamento:

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6244705v2** e, se solicitado, do código CRC **ED72B3E9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 28/11/2013 10:39

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/11/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005216-16.2012.404.7200/SC
ORIGEM: SC 50052161620124047200

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
PRESIDENTE : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PROCURADOR : Dr. WALDIR ALVES
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : QUIMILABOR - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E
DIAGNÓSTICOS LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/11/2013, na seqüência 125, disponibilizada no DE de 13/11/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
ACÓRDÃO : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
VOTANTE(S) : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
: Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6343732v1** e, se solicitado, do código CRC **2B0B4317**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves
Data e Hora: 27/11/2013 16:28
